

[Assinatura]
8/5 ABR. 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc
Nº 01-261-15
Adelina Ciccone - A. P. Parlamentar
RF 103 406

PROJETO DE LEI ____/2015

PL
261/2015

EDUCAÇÃO
27 MAI 2015
SGP. 42

"Autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

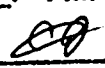
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir Programa de Bolsa Estágio "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens de 16 a 18 anos, para trabalhar como aprendiz ou estagiário em diversas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º - Os jovens de que trata o caput devem estar cursando o ensino médio, ou ter terminado a menos de um ano e estar realizando curso preparatório para ingresso no ensino superior ou técnico.

§ 2º - O Executivo fixará dentro dos valores de mercado o valor da bolsa estágio.

§ 3º - O número de jovens a serem contratados deve ser de no mínimo 10% do funcionalismo público municipal, incluída a Administração Indireta.

§ 4º - A contratação deverá ter no mínimo 75% de jovens oriundos de escolas públicas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou cópia(s) sob nº
2 a 5 e/ou informação
sob nº 6. 28.5.1.5
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 08/09/2015 09:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01.261.15
Adelina Ciccone - Adv. Procuradora
RF 100 406

§ 5º - A bolsa estágio terá validade de um ano, podendo ser renovada uma vez.

Art. 2º - O Executivo constituirá Coordenadoria de Análise de Estágio para acompanhar a execução do Programa.

Parágrafo Único. As queixas e reclamações, assim como os recursos serão decididos pela Coordenadoria de Análise de Estágio.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei deverá realizar busca ativa por jovens em situação de risco na Cidade de São Paulo, e incluí-los no Programa, com preferência sobre os demais.

Art. 4º - Durante a contratação deverão ser atendidos os requisitos da Lei nº 15.939 de 2013 para efeito de cotas raciais.

Art. 5º - O Executivo poderá firmar parceria ou convênio com a iniciativa privada para a realização do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 00/00/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc fls. 3
Nº 01-261 de 15
Adelina Cicero - Adv. P. 11.11.11
RF 103 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa autorizar o Executivo a criar o Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens, mediante contrato de Estágio, para trabalharem em diversos âmbitos do Poder Público Municipal.

Como se sabe, as pressões do mercado de trabalho chegam cada vez mais cedo aos jovens. Conseguir um trabalho e fazer uma carreira depende de experiências e oportunidades que muitas vezes não estão ao alcance de todos, sobretudo os jovens advindos das camadas mais baixas, e isso influenciará em toda sua formação.

São Paulo, a cidade mais populosa do continente, possui um gigantesco contingente de jovens entre 14 e 18 anos que todos os anos, procuram ingressar no mercado de trabalho. Apesar de ser o maior gerador de postos de trabalho no Brasil, o Município não consegue absorver toda a camada de jovens que busca emprego, principalmente na forma do estágio remunerado.

A Lei Orgânica do Município prevê a prioridade absoluta às crianças e adolescentes de São Paulo, no Parágrafo Único do artigo 7º. A "constituição municipal", ainda estabelece, no inciso IV do artigo 203, que é dever do Município:

"IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;"

Ao longo do desenvolvimento profissional dos jovens, o estágio tem por objetivo propiciar um campo de experiências e conhecimentos que constitua a possibilidade de articulação prático-teórica da matéria em questão, estimulando a



Folha nº 04 do proc
Nº 01.769-025
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 4
Adelina Cicco - P. A. Procuradora
RF 103.456

inquietação intelectual dos alunos. O estágio cria um espaço de transição entre a vida estudantil e a vida profissional, atenuando o impacto dessa transformação, outorgando aos jovens a possibilidade de emancipação e autonomia. Nesse sentido, desenvolver habilidades, hábitos e atitudes pertinentes e necessárias para aquisição das competências profissionais é o que se espera de um programa de estágios.

A Prefeitura de São Paulo, apesar de contar com Programas de contratação de estagiários, ainda dispõe de um número relativamente baixo de jovens em seus quadros. Apesar de não contarem com formação, os jovens além de disposição possuem força de vontade para resolver os problemas e as situações do dia-a-dia. Dessa maneira, acredita-se que a Cidade poderia ampliar significativamente suas contratações de jovens no regime do estágio.

Vale lembrar que a Lei Orgânica ainda prevê que o Município de São Paulo deve garantir a assistência social e a política de seguridade social em seu território, incluindo hipótese específica de regulamentar e prover recursos para o sistema não contributivo de transferência de renda, conforme segue abaixo:

“Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

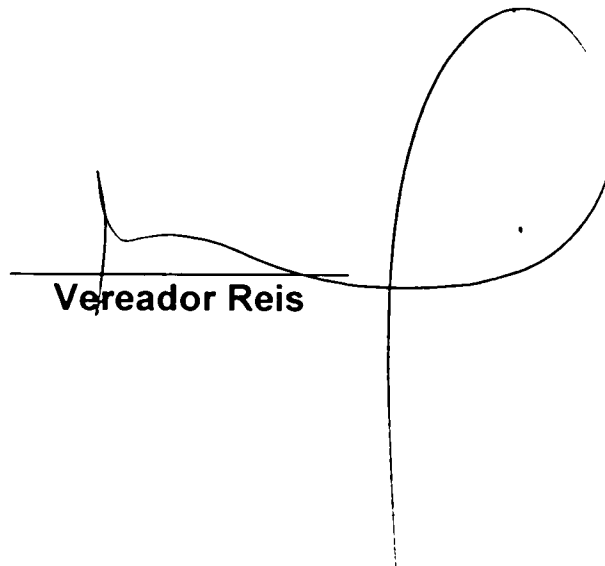
- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 05 do proc.
Nº 01.204 de 15
Adelina Ciccone - Adv. Pleno
RF 100 406

A presente propositura visa garantir tanto o incremento do quadro de funcionários públicos do Município de São Paulo, propiciando oportunidades de emprego e desenvolvimento de milhares de jovens, sobretudo daqueles que buscam ingressar no mercado de trabalho, desta que é a maior metrópole do continente. Nesse sentido, pedimos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.



Vereador Reis

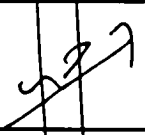


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-261 de 2015.. 28/5/15 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Const. Just e Leg. Part.</u>	
<u>Adm. Público</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>	
<u>Fin e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

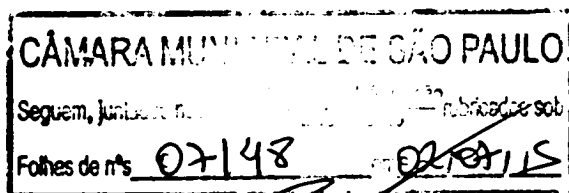
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/05/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>28/05/15</u>	AS <u>16</u> hs
POR <u>SSR</u>	
SAÍDA: <u>02/07</u>	AS <u>14</u> HORAS: <u>620</u>



Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº 01-261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 261/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 221 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.392, 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências; alterada pela Lei Municipal nº 15.058/09;
- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 15.349, de 29 de novembro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 19 de dezembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados;
- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 6, de 14 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº 261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 9

- PL 340/98, que institui o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 326/05, que dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências;
- PL 234/06, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências;
- PL 4/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo;
- PL 433/07, que institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 77/12, que dispõe sobre a criação do Bolsa Anista na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências;
- PL 251/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, e dá outras providências;
- PL 494/14, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 537/14, que institui o Dia da Educação Profissional, a ser comemorado no Município de São Paulo no dia 23 de setembro de cada ano, e dá outras providências;
- PL 260/15, que institui o Programa Busca Ativa no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que trata dos projetos autorizativos impróprios, ou seja, projetos de lei que são autorizações que o Legislativo visa conceder ao Executivo, sem que este as tenha pedido. São inconstitucionais, pois ferem o princípio da separação entre os Poderes. Portanto, enviamos à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que esta se posicione sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto e sobre a eventual possibilidade de saná-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09 fls. 10
Proc. Nº 01-261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11 441

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa
e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10 fls. 11
Proc. Nº 01-261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

XII - a moralidade administrativa;

XIII - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.
(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 3º - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- VI - ensino fundamental e educação infantil;
- VII - acesso universal e igual à saúde;
- VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

(Acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos

sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em catáter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a politica municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.463/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.

- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competencias, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, criado por esta Lei.

- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.

- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUISA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinara recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo - mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, aliando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se o único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, delfante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "e" e "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13392

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.401/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.243/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.

Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

folha 1
Proc. Nº 01-26115 fls. 21
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

18

fls. 23

Proc. Nº

01-2611-15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15058

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.058 11/12/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 15.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 487/09, do Executivo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. Nº 01-20115 fls. 25

Base de dados : legis

Pesquisa : 13841

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

Folha 23
Proc. Nº 01.261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.254 28/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 596/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

Folha 25
 Proc. Nº 01-261/14
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

26
07.264.118

fls. 33

Base de dados : legis

Pesquisa : 15349

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Basso Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 15.349 29/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 19 de dezembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 19 de dezembro.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 02/12/2010, p. 104 c. 3

LEI Nº 15.349 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 213/10)

(VEREADOR ADOLFO QUINTAS - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 19 de dezembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"19 de dezembro: o Dia do Aprendiz, no qual serão homenageados os adolescentes aprendizes, representando os programas de aprendizagem em que estão inseridos."

(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28 fls. 35
Proc. Nº 01-261115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15939

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, Arselino Tatto – PT, Jair Tatto – PT, José Américo – PT, Juliana Cardoso – PT, Nabil Bonduki – PT, Paulo Fiorilo – PT, Senival Moura – PT e Vavá – PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 01.261/18 fls. 37

Base de dados : legis

Pesquisa : 16058

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 16.058 13/08/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 348/2009 (ver documento)
Autor(es): Juliana Cardoso

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha

Proc. N° 01.201.125

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 16.058, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

(Projeto de Lei nº 348/09, da Vereadora Juliana Cardoso - PT)

Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

- I - gerar condições de emprego a jovens entre dezesseis e vinte e um anos;
- II - desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no Município;
- III - desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com a colaboração de entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais ou filantrópicas com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades e associações mencionadas no artigo anterior, constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º A Comissão Conjunta designará três coordenadores entre seus membros.

§ 2º A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

- I - capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;
- II - estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;
- III - incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 6 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 6 14/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 19/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Revogação: Revoga a Resolução da CMSP nº 12/1990. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 14 DE AGOSTO DE 2007

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/07)

(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo poderá aceitar e credenciar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular, de nível médio ou superior, na forma a ser regulamentada em Ato da Mesa.

Art. 2º O estágio de que trata o art. 1º poderá ser exercido em qualquer unidade da Câmara que tenha efetiva condição de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário e contar com pessoal habilitado ao acompanhamento, avaliação e supervisão do estágio, devendo a supervisão ser obrigatoriamente realizada por servidor em exercício de cargo ou função com atribuição profissional igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso, observadas, sempre, as normas regulamentares que dispõem sobre o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso do estágio ocorrer nos Gabinetes dos Vereadores ou membros da Mesa, a supervisão deverá ser realizada pelo servidor do Gabinete indicado pelo Vereador e que tenha, necessariamente, habilitação profissional igual ou similar à da área de formação do estudante.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre a Câmara e o estudante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único. Para a execução do programa de estágio a Câmara poderá recorrer aos serviços de agentes de integração, públicos ou privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 4º O estágio poderá ser gratuito ou remunerado, dependendo, neste caso, de disponibilidade orçamentária, garantida, em qualquer hipótese, a cobertura securitária contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. Ao estagiário remunerado será concedida bolsa-auxílio, cujo valor será fixado pela Mesa por meio de deliberação específica, além de outros benefícios que venham a ser instituídos por Ato, observada, sempre, a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O estágio de que trata esta resolução não cria vínculo empregatício, ou de qualquer outra natureza, com a Câmara Municipal de São Paulo, e não poderá ser estabelecido por prazo superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A Câmara poderá romper o compromisso firmado com o estagiário a qualquer tempo, a seu critério exclusivo, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com seu horário e calendário escolar e com o horário da Câmara.

Parágrafo único. No período de férias escolares, a jornada de atividade do estagiário será fixada de comum acordo entre a Câmara e o estudante, com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 7º O número máximo de estagiários será fixado pela Mesa, assim como o valor da bolsa-auxílio e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12, de 15 de janeiro de 1990.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de agosto de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 43

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 26937

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 26.937 21/09/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 26.937 ,DE 21 DE Setembro DE 1988

Institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento profissional dos adultos que não possuem escolaridade regular;
CONSIDERANDO a importância de que os conteúdos de formação geral acompanhem os procedimentos de qualificação profissional,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, com os seguintes objetivos:

I - Propiciar aos alunos matriculados nos cursos do Ensino Supletivo Municipal informações teóricas e prática de atividade profissional;

II - Fornecer elementos para que os alunos tenham condições de melhor desempenho profissional;

III - Ampliar para o Ensino Supletivo os trabalhos de Pré-Profissionalização já realizados na Rede Municipal de Ensino, como parte integrante dos seus currículos de formação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação definirá, através de ato próprio, a Grade Curricular de utilização obrigatória pelas unidades escolares incorporadas ao Programa ora instituído.

Art. 3º - O Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional ficará afeto ao Departamento de Planejamento e Orientação - DEPLAN, através de sua Divisão de Orientação Técnica de Programas Educacionais, a quem competirá viabilizar a sua implantação e seu acompanhamento.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Setembro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Setembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 36
Proc. Nº 01-2611/15 fls. 45

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0340/1998

Institui o Programa “**Meu Primeiro Emprego**”, no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º- Fica instituído o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito das Administrações Regionais do Município.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são :

- I - gerar emprego e renda nos bairros;
- II- propiciar qualificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos;
- III - propiciar qualificação profissional para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
- IV - propiciar requalificação profissional para jovens, com renda familiar inferior a dez salários mínimos, e para mulheres que buscam seu primeiro emprego;
- V - propiciar programas de suplência para pessoas que não concluíram o ensino fundamental;

Art.3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias ou órgãos afetos ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro



Câmara Municipal de São Paulo

e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP.

Art. 4º- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


CARLOS NEDER
Vereador - PT

Requerimento RDS 13-01815/2012 apresentado em 06/12/2012 pelo Vereador
Alfredinho altera os autores deste projeto.
Publicação original no DOC de 22/05/1998, p.30.

37
Folha
Proc. Nº 01.261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0326/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, dentro dos CEUS (Centros Educacionais Unificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento, vinculados às Coordenadorias de Educação, para funcionarem dentro dos CEUS – Centros Educacionais Unificados.

Art. 2º - Os Centros Municipais de Capacitação e Treinamento promoverão cursos de capacitação, treinamento e orientação para o trabalho, aos jovens de faixa etária correspondente às séries finais do Ciclo II.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação através das respectivas Coordenadorias, dotará as unidades, ora criadas, dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao seu pleno funcionamento.

Art. 4º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas e autarquias, visando o treinamento de professores e ao suprimento de equipamentos e ferramentas, necessários à realização dos cursos promovidos pelos Centros Municipais de Capacitação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0234/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV) "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos deste Projeto de Lei.

Artigo 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta e indireta observará aos regulamentos específicos.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Artigo 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Artigo 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Artigo 5º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º deste projeto de lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal determinará as entidades da administração direta e indireta, bem como, as entidades sem fins lucrativos, qualificados em formação técnico-profissional metódica.

§ único - Serão também consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelas entidades referidas no artigo 6º deste projeto de lei, obedecendo aos regulamentos específicos.

Artigo 8º - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Artigo 9º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

§ único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Artigo 10º - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Artigo 11º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 e abril de 2006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0004/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a Câmara Municipal bem como o Tribunal de Contas do Município exigirão nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8069/90 e 10097/00, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas sócio-educativas de regime de privação de liberdade e daqueles que estejam sendo atendidos em medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes e de jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar;

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas pelo PETI e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo Único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, estatuída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 16

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 04/07

QF. ATL nº 117, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1727/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 04/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.

A propositura visa, em síntese, obrigar os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município a exigir, das empresas vencedoras de licitações destinadas a prestação de serviços ou a execução de obras, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas socioeducativas de regime de privação de liberdade e de meio aberto, em número equivalente a 1% do pessoal alocado ou, no mínimo, a uma pessoa para o cumprimento de cada contrato, cujo objeto seja compatível com o processo de aprendizagem e profissionalização nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00. Define alguns critérios de seleção; prevê garantia de alimentação, transporte e acompanhamento psicológico, em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, às quais foi atribuída, também, a responsabilidade pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação de programas desenvolvidos por órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com supervisão da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil.

Inicialmente, necessário se faz apontar que, ao compelir empresários e prestadores de serviço a contratar empregados de certa condição social que sejam encaminhados por Secretarias Municipais, o texto aprovado, além de legislar, de modo indireto, sobre direito do trabalho e emprego, invadindo competência privativa da União Federal, desatende o princípio da livre iniciativa, o qual a teor do artigo 170 da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada.

A ingerência do Poder Público na atividade econômica privada mostra-se ainda mais grave no caso do particular que, atendendo a todas as exigências contidas no edital de licitação, vence a competição e passa, a partir daí, a arcar com as despesas necessárias para a execução da obra ou serviço a que se propôs. Tem ele respaldo constitucional para exercer sua atividade e não pode sofrer a restrição em causa que, além do mais, não tem qualquer relação com o objeto contratado, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna. De acordo com esse preceito constitucional, o procedimento licitatório admite tão somente exigências referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as cláusulas previstas no edital de licitação devem se voltar única e exclusivamente a assegurar que o objeto seja cumprido de modo efetivo e eficiente. Qualquer outra condição que não atenda a essa finalidade caracteriza-se como ilegal, pois restritiva do universo de competição do certame. Nesse mesmo sentido é a regra constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Como se vê, a Constituição Federal, ao instituir o princípio da exigência mínima para a qualificação técnica e econômica dos licitantes, proíbe ao legislador o acréscimo de matérias estranhas à licitação.

vepl0004-2007.doc

Em desarmonia com esse princípio, a obrigação prevista no texto aprovado visa utilizar o instrumento da licitação para a proteção de um valor social. O procedimento licitatório, todavia, foi criado exclusivamente para garantir à Administração as melhores condições possíveis de contratação no que se refere ao preço e à qualidade do objeto, podendo participar do certame todas as pessoas que reúnam as condições necessárias para a execução do objeto contratado. Nada mais do que isso.

A meta da Administração, ao contratar uma obra ou serviço, é concluí-la dentro do prazo e pelo custo pré-estabelecido, não havendo espaço para atrasos ou aumento de despesas por razões apartadas da natureza da própria obra ou serviço. Vincular a formalização do contrato à admissão de pessoas específicas em determinada situação social terminaria por impor ao licitante maiores custos, os quais, naturalmente, seriam considerados na composição do preço proposto. Tome-se, a título de exemplo, a empresa que conta com quadro de funcionários completo, aptos à efetivação da obra ou serviço. Teria ela de promover dispensas, sujeitando-se aos correspondentes encargos trabalhistas, para admitir pessoas sem experiência e treinamento e com os problemas decorrentes da situação peculiar em que se encontram.

A propósito, não se pode olvidar que, se o projeto viesse a ser convertido em lei, ao particular caberia responder civil e criminalmente por eventuais danos a terceiros e por acidentes de trabalho e, ainda, perante a Prefeitura, na hipótese de o objeto licitado não ser efetivado de modo satisfatório. Tais adversidades poderiam, inclusive, tornar o contrato antieconômico, tanto para o particular, quanto para a Prefeitura.

Merece, por fim, especial exame o dispositivo que atribui às Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social a responsabilidade pelo cadastramento e seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação das entidades executoras dos programas de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, com registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 2º). Tal dispositivo claramente extrapola o objetivo colimado pela propositura, qual seja, o de promover a inserção no mercado de trabalho das pessoas que especifica consideradas no seu universo, já que a contratação se restringiria às pessoas especialmente encaminhadas pelo Poder Público.

Pela redação da norma proposta, nota-se que a contratada não poderia sequer selecionar os jovens e adolescentes de acordo com os critérios por ela adotados tendo em vista o trabalho a ser executado. Ao contrário, estariam obrigadas a admitir pessoas que, por vezes, poderiam não atender os requisitos essenciais ao mister a ser desincumbido.

Sem dúvida, trata-se de sistema singular, em que, no âmbito de contratos genuinamente administrativos e, portanto, subordinados a regime especialíssimo em que o Estado participa com as cláusulas exorbitantes, haverá, por assim dizer, um outro contrato, cujo escopo é nitidamente a consecução de um programa social, em que as partes, ou melhor, neste caso as parceiras, deverão gerenciar ações dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem, e todos os desdobramentos que advirão da inclusão, pelo regime celetista, ainda que na modalidade do artigo 428 do Estatuto Trabalhista, de jovens que passaram por medidas socioeducativas, em regime de privação de liberdade ou que estejam ainda nessa condição, em meio-aberto.

Não é difícil prever as dificuldades e as consequências inescrutáveis que serão impingidas aos serviços públicos, mesclando a gestão de dois objetivos que não se confundem quando tratados da forma proposta, envolvendo altíssima complexidade, pois que o contrato de trabalho desses jovens implica inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, bem como fiscalização sobre sua matrícula e frequência na rede escolar.

Por fim, qualquer forma de interferência da Prefeitura na colocação de empregados pelo licitante contratado não se mostra consentânea com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, considerando que indivíduos em idêntica situação poderiam vir a ser preteridos e, ainda, que a medida propiciaria, até mesmo, a prática de

atos de improbidade administrativa consistentes, por exemplo, na obtenção de vínculo empregatício por pessoas determinadas e, quiçá, no atendimento de interesses outros dos servidores públicos e, inclusive, dos agentes políticos incumbidos do mencionado encaminhamento, o que, a toda evidência, não se pode admitir.

Pelo exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 81.261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 433/07)
(VEREADOR CHICO MACENA – PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta, com as seguintes finalidades:

I - permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura;

II - permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - estar estudando no 1º ou 2º grau da rede pública municipal ou estadual;

II - ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com entidades sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - promover a indicação e seleção dos jovens;

II - promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - promover o acompanhamento do jovem na escola.



Art. 4º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do Município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

43
Folha
Proc. Nº 07.261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 433/07

Ofício ATL nº 145, de 18 de outubro de 2011

Ref.: OF-SGP-23 nº 3475/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 433/07, de autoria do Vereador Chico Macena, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 14 de setembro do corrente ano, que objetiva instituir o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, referido programa tem por finalidade permitir aos jovens, "com nível de formação média, primeiro e segundo grau, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal", a oportunidade de estagiar na "administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura", oferecendo-lhes qualificação profissional para o mercado de trabalho (art. 1º), condicionando a participação aos estudantes da rede pública municipal ou estadual. Estabelece, ainda, que os "cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do Município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa" (art. 4º).

Percebe-se que, embora pareça pretender instituir programa destinado a oferecer aos jovens a oportunidade do "primeiro emprego", a proposta trata, na verdade, de "estágio remunerado" na administração direta e indireta do Município, padecendo de inconstitucionalidade e ilegalidade, que impedem a almejada sanção, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, as matérias concernentes ao direito do trabalho e ao sistema de estágio são de competência legislativa privativa da União, vigorando, no tocante ao estágio, as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, anteriormente disciplinadas pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a serem observadas por todos os entes da federação, não cabendo ao Município inovar na matéria.

Em consonância com esses preceitos constitucionais e legais, no âmbito deste Município, o Sistema de Estágio é regulado pelas Leis nº 13.392, de 17 de julho de 2002, e nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, e pelo Decreto nº 50.336, de 19 de dezembro de 2008, com o objetivo de proporcionar oportunidades de estágios a educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio, preparando-os para o trabalho produtivo, mediante a concessão de bolsas-treinamento e de bolsas-auxílio.

Como se vê, a matéria já se encontra devidamente disciplinada no Município de São Paulo.

Observe-se que, em desarmonia com a disciplina constitucional e legal vigentes, a medida aprovada restringe a possibilidade de estágio apenas aos alunos da rede pública municipal ou estadual; de outra parte, ao fazer referência a estudantes do primeiro grau, abrange indevidamente todos os educandos do ensino fundamental, podendo assim alcançar jovens menores de 16 anos, para os quais o trabalho é vedado, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Merece, por fim, especial exame o artigo 4º da propositura, que determina o preenchimento "dos cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis

na administração direta, empresas e autarquias do Município" a partir do programa instituído.

Em primeiro lugar, o estágio, por sua natureza de ato educativo escolar supervisionado, não constitui cargo, definido na doutrina administrativista como "lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei" (cf. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª edição"). Portanto, não há "cargo de estagiário" no serviço público.

Ademais, a investidura de cargo ou emprego público na administração pública direta e indireta depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Vale ressaltar, ainda nesse contexto, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, de acordo com o artigo 3º da referida Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Por todo o exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade que maculam o projeto de lei aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00077/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Bolsa Primeiro Anista destinado a conceder ajuda de custo mensal ao aluno proveniente da rede pública que ingressou em universidade pública estadual ou federal na cidade de São Paulo.

Art. 2º O Programa Bolsa Primeiro Anista na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental incentivar o estudo e a continuidade na universidade pelo primeiro anista para custeio de livros, materiais, transporte e alimentação.

Art. 3º O Programa Bolsa Primeiro Anista será implantado pela Secretaria Municipal de Educação que cadastrará os interessados que preencham os seguintes requisitos;

I - Ter sido aprovado em universidade pública na cidade de São Paulo

II - Ter estudado toda a grade curricular do ensino fundamental e ensino médio em escola pública no município de São Paulo

III - Ser natural de São Paulo

IV - Comprovar ter residência atual na cidade de São Paulo por meio de comprovantes exclusivamente com endereço em nome dos responsáveis

V - Renda familiar igual ou menor que 5 (cinco) salários mínimos nacional.

Art. 4º A bolsa concedida será de meio salário mínimo nacional por mês durante o primeiro ano e será creditada em conta bancária do responsável pelo estudante.

Art. 5º A Bolsa Primeiro Anista será concedida no primeiro ano e renovada semestralmente, com exceção do previsto no art. 12 podendo a mesma ser concedida concomitantemente com outro estágio, comprovando-se boa média de notas no curso e baixo índice de faltas.

Art. 6º A bolsa poderá ser revogada de ofício pela Secretaria Municipal de Educação se ao fim do primeiro semestre o estudante nas médias das notas do seu curso não atingir 80% de aprovação no semestre.

Art. 7º A Bolsa Primeiro Anista poderá ser revogada quando o estudante no primeiro ou segundo semestre obtiver mais que 25% de faltas no curso.

Art. 8º O bolsista que desistir do curso no meio do semestre deverá comunicar a Secretaria para cancelamento da bolsa sob pena de devolução da remuneração empenhada.

Art. 9º Em caso de bolsista que tenha 40% de faltas no semestre deverá comprovar a sua permanência no curso e aprovação na média das notas em 100% das matérias de seu curso sob pena de suspensão e revogação da bolsa.

Parágrafo único. Em consonância com o artigo 7º da presente lei o bolsista que tenha 40% de faltas no curso ainda que tenha 100% de aprovação na média das notas das matérias, deverá justificar a ausência em sala de aula sob pena de suspensão da bolsa no semestre.

Art. 10. A regulamentação da presente lei disporá sobre as justificativas possíveis para faltas dos bolsistas.

Art. 11. Fica revogado o programa ao bolsista que obtiver faltas no curso que superem 50% de presenças e sujeito após procedimento administrativo a devolução do valor total da bolsa empenhado.

Art. 12. O bolsista que obtiver 100% de aprovação das matérias do primeiro ano, 75% de presenças, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos nacional e não estiver em estágio ou emprego formal poderá manter a bolsa excepcionalmente durante o segundo ano, obedecendo todas as regras da presente lei.

Art. 13. O Poder Executivo na regulamentação da presente lei poderá conforme estabelecido pelo art. 30 inciso VI da Constituição Federal manter, com a

cooperação técnica e financeira da União e do Estado o programa Bolsa Primeiro Anista.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/04/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00251/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas sócio educativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idosos por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00494/2014 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º- Dispõe sobre o programa Jovem Cineasta, por meio de qualificação profissional na área de cinema, entre outras modalidades, para inclusão social de jovens adolescentes.

Art. 2º - Poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para realização dos cursos e aplicação das aulas aos jovens interessados.

Paragrafo 1º: As empresas conveniadas a participarem do programa de inclusão ao Jovem Cineasta disponibilizarão um espaço de tempo para os jovens desenvolverem seu talento, conforme grade curricular de inscrição do curso, por no mínimo uma hora diária na empresa conveniada.

I. As empresas que aderirem ao programa poderão obter do Executivo incentivos fiscais ou parafiscais.

II. Não poderão ser cobrados valores de inscrição, salvo material didático para aplicação do conteúdo, desde que seja um valor irrisório.

Paragrafo 2º: O órgão Legislativo e Executivo que disponibilizar em seus departamentos, rádio ou tv, deverá disponibilizar espaço aos aprendizes de, no mínimo uma hora diária a critério do órgão.

Paragrafo 3º Os concluintes dos cursos de cineasta , terão seis meses disponíveis para realizar seu estágio, pós conclusão do curso.

Art. 3º - Os interessados deverão atender aos seguintes requisitos para inscrição.

- I. Ter entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos de idade.
- II. Está devidamente matriculado em ensino regular.
- III. Residir no Município do curso de origem.

Art. 4º Poderão ser ministrados os seguintes cursos:

- I. Formação Livre em Roteiro
- II. Formação Livre em Direção de Arte
- III. Interpretação para Cinema
- IV. Cinema Teens
- V. Cinema
- VI. Documentário
- VII. Assistência de Direção
- VIII. Estudos de Direção
- IX. Assistência de Direção
- X. Roteiro para Série de TV
- XI. Formação Livre em Roteiro

- XII. Roteiro para TV
- XIII. Direção de Fotografia
- XIV. Direção de Fotografia Avançado
- XV. Direção de Fotografia
- XVI. Maquiagem Cinematográfica
- XVII. Direção de Arte
- XVIII. Introdução prática em Efeitos Especiais
- XIX. Edição
- XX. Som para Cinema e TV
- XXI. Produção Executiva para cinema e TV
- XXII. Criação Literária

Art. 5º O período de conclusão de cada curso será estipulado por seus idealizadores de acordo com grade horária de cada disciplina curricular.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias suplementares próprias se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 119

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 41
Proc. N° 01-261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

PROJETO DE LEI 01-00537/2014 do Vereador José Police Neto (PSD)

“Institui o “Dia da Educação Profissional”, a ser comemorado no Município de São Paulo no dia 23 de setembro de cada ano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É instituído o “Dia da Educação Profissional”, a ser comemorado no Município de São Paulo, no dia 23 de setembro de cada ano.

Art. 2º - Os órgãos públicos municipais deverão, na data do “Dia da Educação Profissional”, realizar atividades destinadas a divulgar o ensino profissionalizante nos diversos níveis e promover atividades que contribuam para a discussão do tema.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. As Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha
Proc. Nº 01-261
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00260/2015 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Busca Ativa São Paulo pelo Poder Público Municipal.

Art.2º - O Programa Busca Ativa São Paulo tem como diretrizes:

- I - A inserção social de jovens em situação de vulnerabilidade
- II - A inclusão de adolescentes em situação de risco, entendido como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa
- III - A busca da dignidade da pessoa humana para toda a juventude paulistana
- IV - Promoção focalizada de assistência social
- V - Coordenar ações que visem a ascensão social de adolescentes em situação de pobreza no município
- VI - Proporcionar auxílio psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência e outros traumas

Art. 3º - Serão considerados como beneficiários deste programa, adolescentes com as seguintes características:

- I - Adolescentes na faixa etária dos 12 (doze) aos 21 (vinte e um) anos;
- II - Adolescentes de famílias com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita;
- III - Adolescentes egressos do sistema socioeducativo;
- IV - Adolescentes vítimas de violência doméstica;
- V - Adolescentes abrigados em lares alheios e não atendidos por outros programas de proteção social;
- VI - Adolescentes envolvidos com o uso ou tráfico de entorpecentes;
- VII - Adolescentes filhos de pai ou mãe reclusos no sistema carcerário.

Art. 4º - Constituem atividades do Programa Busca Ativa São Paulo:

- I - a oferta de vagas em estágios no setor público e privado para os beneficiários
- II - o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes por meio do PRONATEC e outras iniciativas
- III - o estímulo ao estudo, incluindo o apoio à formação daqueles jovens que não concluíram o ensino na idade certa por meio do EJA e outras iniciativas
- IV - assegurar acompanhamento psicossocial dos adolescentes vítimas de violência e outros traumas por meio do CREAS e outras iniciativas
- V - assegurar acompanhamento àqueles adolescentes que se encontrem em situação de dependência química por meio do CAPS e de iniciativas na redução de danos

Art. 5º - Como instrumento do Programa Busca Ativa São Paulo fica criado o Cadastro Único da Juventude.

§1º - O Cadastro Único da Juventude, no âmbito da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem o objetivo de localizar, identificar e cadastrar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de São Paulo.

§2º - O Cadastro Único da Juventude pretende dar conhecimento ao Poder Público Municipal a respeito da realidade socioeconômica desses jovens, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, e das formas de acesso a serviços públicos essenciais.

§3º - As informações contidas do Cadastro Único da Juventude deverão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal para conceber, planejar e implementar políticas públicas voltadas aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Município de São Paulo, auxiliando-os na superação dessa condição.

Art. 6º - Ficam os seguintes agentes públicos autorizados a inserir no Cadastro Único da Juventude jovens identificados em situação de vulnerabilidade:

- I - Assistentes sociais
- II - Agentes de saúde
- III - Profissionais da Educação
- IV - Servidores das Subprefeituras e de outros órgãos da Administração Municipal
- V - Membros do Conselho Tutelar

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão constituir grupo articulado de trabalho com o objetivo de identificar os adolescentes que mereçam especial atenção e para o desenvolvimento e acompanhamento do Programa.

Art. 8º - Todas as ações e providências decorrentes do Programa Busca Ativa São Paulo se pautarão em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais àquelas empresas, comprometidas com a inclusão dos adolescentes em situação de risco, que contratarem beneficiários do Programa Busca Ativa São Paulo e/ou inscritos no Cadastro Único da Juventude.

Art. 10 - A Administração Municipal Direta e Indireta reservará porcentagem dos seus estágios aos adolescentes identificados pelo Programa.

Art. 11 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 dias a partir da sua promulgação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 74-75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº -49- Em 02/10/15

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

PL 0260/2015
Página 2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

Do processo n.º 01.261 de 2015

Paulo Victor Freire Ribeiro – RF 11.335
Técnico Administrativo – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/07/15 às 19h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conde Lopes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/08/2015

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

03/08/15

03/08/15

19h

Dura

11/08 ÀS 10h00

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DE DEFESA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE

EM 20/8/15

16h

POR

SAÍDA: 21/8 ÀS 10h00

S

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 50 e 51 Em 10/09/15

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do
Processo nº 01-261/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

1522/2015

pl0261-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município.

A propositura visa, em síntese, estimular a contratação de jovens com idades entre 16 e 18 anos para trabalharem como aprendizes ou estagiários mediante o pagamento de bolsa estágio.

A lei dispõe, ainda, que o Poder Público deverá adotar medidas no sentido de ir ao encontro dos jovens que se encontram em situação de risco, os quais terão prioridade sobre os demais para a inclusão no programa.

Há, demais disso, previsão de que o programa deverá observar os requisitos estabelecidos na lei nº 15.939 de 2013, que dispõe sobre as cotas raciais, além de mencionar outras providências.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

De se ressaltar, ademais, que a proposta possui perfeita consonância com a Constituição da República, que menciona expressamente a profissionalização como um dos direitos que devem ser proporcionados pelo Poder Público aos jovens e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

RELCOM
1657/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0261-15

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Folha nº 51 do
Processo nº 01 - 261/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

No mesmo sentido é possível mencionar a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que por meio de seu artigo 229-A impôs ao Poder Público o dever de realizar programas voltados à profissionalização de jovens e adolescentes:

Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, emerge de forma clara a conclusão de que o presente projeto de lei está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

09/09/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

X CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 09 / 2015
Pág. 112 Col. 3ª
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 10 / 09 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO SGP.
EM 10 / 09 / 15
Roberto Carlos Gonçalves
Operador de Computador
RF. 107.262

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 9 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Maria Lemos Neto

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 10 / 2015

Presidente

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF. 100.465

Segredo
e papel de
nº
Ana Luísa de Oliveira
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL N° 52
Anexo – notas taquigráficas
Proc. n° 01251/2015
Elaine Gonçalves Savio
RF 100.465

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07/10/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Declaro aberta a audiência pública, que está sendo transmitida pela internet, no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Além disso, as audiências públicas vêm sendo publicadas no Diário Oficial da cidade de São Paulo diariamente desde o dia 1º de outubro de 2015, e nos jornais *O Estado de S. Paulo*, no dia 5 de outubro, e *Folha de S. Paulo* no dia 6 de outubro.

Esta audiência pública vai apresentar os PLs 256/2014, 543/2014 e 261/2015.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Passemos ao PL 256/2014.

-"PL 256/2014, de autoria do Vereador Aurelio Nomura/Patricia Bezerra. DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DA "FEIRA DE TROCAS DE BRINQUEDOS" NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Renata Soares.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos, Sr. Presidente, nobres Vereadores, demais presentes. Meu nome é Renata Soares, sou assessora do gabinete do Vereador Aurélio Nomura.

O Vereador Aurélio Nomura e a Vereadora Patricia Bezerra apresentaram essa propositura com o objetivo de pais e filhos repensarem sobre as relações de consumo. Essas feiras já existem no Brasil desde 2012, tendo sido realizadas 320 feiras. E qualquer pessoa que pense no consumo consciente e na influência disso para as crianças pode organizar essa feira.

P – Quantas feiras já organizaram?

R – Trezentos e vinte.

P – Em quanto tempo?

R – Desde 2012.

P – Desde 2012, inclusive em Portugal. Existe um instituto, o Instituto Alana, e existe um site chamado feiradetrocas.com.br que apresenta a relação dos eventos por estado. Tem desde Rio Grande do Sul até Manaus, e o objetivo da proposta é que esses eventos sejam feitos em parques municipais, nos CEUs, na Prefeitura. Dados da Abrinq mostram que, em 2014, existe uma relação de consumo de sete brinquedos por criança; este ano, oito brinquedos. Em média, no ano de 2015, serão lançados 1.500 brinquedos novos. Então crianças – como a crise existe, né – podem levar seus brinquedos em bom estado – não existe relação financeira, é uma troca – para uma ação colaborativa entre as crianças. Fora que nesses dias são feitas brincadeiras, jogos. Há uma interação com a família.

P – Mas aqui em São Paulo é feita alguma?

R – Existe na Casa das Rosas uma vez por mês. Se não me engano, no último final de semana. É bem interessante.

P – Muito interessante.

R – O Vereador viu uma reportagem sobre isso e achou que seria importante trazer essa iniciativa para os parques municipais, para os CEUs.

P – Muito interessante. Está bem.

R – Por isso eu conto com o apoio de vocês. Muito obrigada.

P – Muito obrigado a senhora. Obrigado pela apresentação, pelos esclarecimentos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A audiência pública do PL 256/2014 está concluída.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 543/2014, de autoria do Vereador Toninho Vespoli. DISPOE SOBRE

REGISTRO E CERTIFICACAO DAS PROTESES E ORTESES COMERCIALIZADAS OU FORNECIDAS PELOS SERVICOS DE SAUDE PRIVADOS OU PUBLICOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Marília Natale Giroto, Subgerente de Produtos da Covisa. Só para eu entender: essa gerência de produtos é a que faz o controle de todos esses.

A SRA. MARÍLIA NATALE GIROTTO – Isso. A Covisa é a Coordenação de Vigilância em Saúde no Município, e a parte da vigilância sanitária desse órgão é composto de quatro setores – alimentos; serviços de saúde; produtos, cosméticos e saneantes; e o outro é serviços de saúde. Tem uma gerente que coordena os quatro setores, e cada setor tem um subgerente.

P – O quê? Cosméticos e?

R – Saneantes, os produtos de limpeza domésticos.

P – Desculpa, é para entendermos a estrutura.

R – E me pediram para que eu viesse representando a gerência, a Covisa, e para tirar alguma eventual dúvida em relação ao projeto de lei. Eu não conhecia o projeto, mas li seu conteúdo antes de vir, e ele tenta fazer com que, nas licitações, além de pedir a regularidade das empresas que fornecem os produtos, também seja pedido a regularidade desses produtos junto à Anvisa. E todas as órteses e próteses, que são considerados produtos de interesse à saúde, têm que ter uma regularidade junto à Anvisa – um cadastro ou um registro.

P – Ou seja, as empresas têm que ser cadastradas na Anvisa e o produto também.

R – Isso, as empresas.

P – Quer dizer, o produto tem que ter aquela certificação de especificação, projeto, etc.

R – É, ela tem que registrar ou cadastrar o produto no país, seja fabricante ou importador.

P – Deixa eu fazer uma pergunta: quando você faz uma prótese metálica, tem lá o número do registro dela?

R – Do fabricante você quer falar?

P – É, ou fabricante ou até o número mesmo da peça.

R – É assim: quando o fabricante vai fazer uma prótese, ele tem que registrar, ou cadastrar, dependendo do grau de risco do produto. Ele vai pedir esse cadastro para a Anvisa, que vai emitir um número, e esse produto vai ter um número de regularidade.

P – Mas cada peça tem um número?

R – Sim.

P – Por exemplo, faz lá cinco fêmures de qualquer coisa...

R – É.

P – É o fêmur número 1, 2, 3, 4...

R – Daquele modelo.

P – Que nem chassi de automóvel?

R – É, existem particularidades, famílias de produtos, enfim, toda uma particularidade técnica.

P – Ou seja, uso um fêmur de metal, morri, e alguém acha que foi por causa do fêmur. Pega aquele fêmur, que tem lá o número, e vai poder localizar quem fez, quando foi vendido, etc.

R – Isso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL Nº 55
Anexo – notas taquigráficas
Proc.º 01.261/2015
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 100.465

REUNIÃO: 16003 DATA: 70/10/2015 FL: 55 DE 5

P – Interessante.

R – É a rastreabilidade do produto, mas não é esse número, né, porque esse número é de lote.

P – Muito interessante. Então a rastreabilidade tem?

R – Isso, existe.

P – Para marca-passo, para todas essas coisas?

R – Sim.

P – Ah, bacana.

R – Então o projeto em si fala em dois tópicos: o registro do produto e a certificação do Inmetro, que são duas coisas diferentes. Existem produtos que o Inmetro certifica, que emite um atestado de conformidade de produto, mas não são todos os produtos que o Inmetro certificada. São todos os produtos considerados para a saúde que devem ter regularidade junto à Anvisa, de maior ou menor risco.

P – Então o projeto é bom?

R – O projeto é bom, sem dúvida.

P – Vamos dizer, a Covisa acharia legal ter isso aí.

R – Sim, porque vai dar uma maior segurança para os produtos adquiridos.

P – Então parabéns ao Vereador Toninho Vespoli.

Muito obrigado pela presença de vocês e pelos esclarecimentos, que vamos sempre aprendendo. E se precisarem de alguma coisa, ou acharem interessante qualquer projeto de lei, recomendem à gente aqui.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A audiência pública referente ao PL 543/2014 está concluída.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 261/2015, de autoria do Vereador Reis. **AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MAIS JOVEM SÃO PAULO", DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE JOVENS PARA TRABALHAR EM DIVERSOS ÂMBITOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.**"

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Diego.

O SR. DIEGO – Boa tarde a todos. Meu nome é Diego, sou assessor do Vereador Reis.

O PL 261/2015 autoriza a criação do programa *Mais Jovem São Paulo*, cuja intenção é estimular a contratação de estagiários por parte do Poder Público Municipal oriundos de escola pública, para estimular esses alunos a entrar no mercado de trabalho, ter novas oportunidades, sobretudo na atual conjuntura, com o aumento do desemprego.

P – Posso lhe pedir um segundinho?

R – Sim.

P – Queria agradecer muito à Dra. Maria Natale e à Sra. Cláudia Leal, ambas da Covisa, da Secretaria Municipal de Saúde, pela presença e pelos esclarecimentos.

Desculpe, por favor. Continue.

R - Imagina, Sr. Vereador.

Então, acho que o projeto é muito oportuno para a cidade, inclusive agora, na atual conjuntura de esfriamento da atividade econômica. Então é para estimular os jovens a entrar no mercado de trabalho, dar alguma experiência de estágio no setor público, de forma que consideramos o projeto de suma importância para a cidade.

P – Jovens a partir de que idade?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL Nº 56
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc.º 01-261/2015
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF 110 485

REUNIÃO: 16003 DATA: 70/10/2015 FL: 56 DE 5

R – De 16 a 18 anos.

P – Então você já está inscrito?

R – Eu já passei um pouquinho dessa fase.

P – E seria através de estágios?

R – Estágios no setor público, na administração direta e indireta.

P – Mas não tem hoje isso?

R – Tem pelo CIEE, mas a intenção é reservar 10% das vagas no funcionalismo público só para isso, inclusive com uma cota de 75% para alunos matriculados em escola pública.

P – Mas eu não entendi. Qual é o foco do programa?

R – Jovens de 16 a 18 anos, 75% deles de escola pública.

P – Sim, mas o CIEE já não manda para nós aqui?

R – Então, a gente não tem certeza de quantas dessas vagas são reservadas para estagiários. A intenção do projeto é reservar 10% de todas as vagas, todos os cargos do funcionalismo público, para estagiários.

P – Ah, para estagiários. Ou seja, das vagas que existem na administração pública, 10% seriam estagiários?

R – Jovens de 16 a 18 anos.

P – Perfeitamente. Mais alguma esclarecimento?

R – É isso, obrigado.

P - Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

A audiência pública referente ao PL 261/2015 está concluída.

Muito obrigado a todos os presentes. Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Boa tarde a todos.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03/03/2016

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº e folha da informação nº

em

nome

RF SGP-12

Segue juntado, nesta data documentos,

o papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 57 e 58 Em 27/04/2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

R.F. 100 623 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 77

Folha nº 57 00

Processo nº 01.261.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº **261/2015**, de autoria do Nobre Vereador Reis, que "autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município.", solicito o encaminhamento do seguinte *pedido de informações* ao Executivo:

1. Qual o critério atual de distribuição de vagas para estágio entre nível médio e superior?;
2. Qual o impacto financeiro do projeto para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal?; e
3. Manifestação acerca do Projeto de Lei em questão, em especial sobre mérito da proposta e sua viabilidade de implementação.

São Paulo,

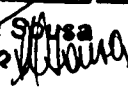
ANDREA MATARAZZO

VEREADOR

Deferido: ____/____/____

QUITO FORMIGA

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segue um juntado 1, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
n° Em 12 / 08 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SEP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 58 fls. 79

Processo nº 01.261.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Ofício SGP-12 nº 191/2016

Senhor Prefeito,

Handwritten signature

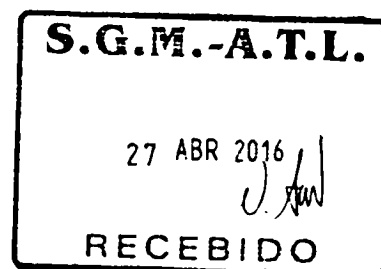
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 261/2015**, de autoria do Vereador Reis, que *"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MAIS JOVEM SÃO PAULO". DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE JOVENS PARA TRABALHAR EM DIVERSOS ÂMBITOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as *informações* que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Handwritten signature
Vitor Vieira dos Santos
RF. 714.741-4

Segue 11 juntos 1, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 59 a 63 Em 12 / 08 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 *[assinatura]*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de Maio de 2016

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 394/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 191/2016

DOCREC

681/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 261/15, de autoria do Vereador Reis, que objetiva dispor sobre o Programa Mais Jovem São Paulo, destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

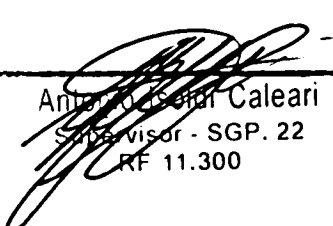
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

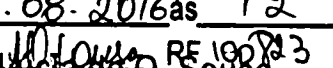
JAM/MTGS/jgc
Resq 261-15

A Comissão de:
ADM
12, 08, 16

Antonio Isidoro Caleari Supervisor - SGP. 22 RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12.08.2016 às 12


~~Ana Lucia de O. Sousa~~

RF. 100.823 - SGP-12

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
 Ana Lúcia de Oliveira Souza
 RF: 105.823 - SGP-12

Folha de informação nº. 10

Lizete Alves da Trindade

Diretora de
 Diretoria de

Do Processo 2016-0.099.340-7 em 18/05/2016 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 261/15 que autoriza a criação do programa "Mais Jovem São Paulo".

SMG/COGEP

Sr. Coordenador

Em atendimento ao solicitado em fl.8, passamos a informar:

1. – A Prefeitura do Município de São Paulo conta com 17.300 (dezessete mil e trezentas) vagas de Estágio, das quais até 12.000 (doze mil) para Ensino Superior e até 5.300 (cinco mil e trezentas) para Ensino Médio, conforme Leis 15.058 de 11 de dezembro de 2009, 14.254 de 28 de dezembro de 2006 e 13.392 de 17 de julho de 2002.

2. O Projeto apresentado não estabelece quantitativo e/ou valor a ser praticado, não favorecendo a análise do impacto orçamentário e financeiro.

3. Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em questão tem como objeto a criação do "Programa Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens para "trabalhar" em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município. Em seu artº 1º autoriza o Poder Público a instituir o "Programa de Bolsa Estágio Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens de 16 a 18 anos, para trabalhar como aprendiz ou estagiário em diversas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município.

Compete-nos esclarecer que esta Prefeitura, conforme legislação vigente, conta com Programa de Estágio, atendendo a estudantes de ensino médio e de ensino superior, com o respectivo pagamento de bolsas-estágio.

O Sistema de Estágios da PMSP é regulamentado pelo Decreto nº 56.760 de 08/01/2016 e segue os preceitos da Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008, que tem como público-alvo "... educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos", não abrangendo estudantes de curso preparatório para ingresso no ensino superior ou técnico, conforme proposto no parágrafo 1º do artº 1º do PL em questão.

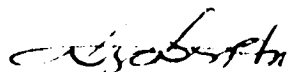
- Quanto à "trabalhar como aprendiz" esclarecemos que a contratação de aprendizes é regulamentada pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e não se confunde com o Estágio. A implantação dessa modalidade no âmbito do Município de São Paulo ensejaria Projeto de Lei de competência do Executivo, considerando sua viabilidade, conveniência e disponibilidade de recursos.

Observamos também que cabe avaliação dos percentuais estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º.

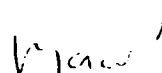
Por oportuno, informamos que o Sistema de Estágios na PMSP atende aos requisitos da lei 15.939 de 23 de dezembro de 2013, observando, em cada órgão da Administração, o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do total de suas vagas para negros, negras ou afrodescendentes, conforme estabelecido no Art.31 do Decreto 56.760 de 08 de janeiro de 2016.

Pelo exposto, encaminhamento o presente para apreciação e posterior prosseguimento.

DGC, 18/05/2016



LIZETE MITUE IZA TRINDADE
Diretora da Divisão de Gestão de Estágios e
Convênios
SMG/COGEP/DGC



MARCIA REGINA MORALES
Diretora de Departamento de Gestão de
Carreiras
SMG/COGEP/DGC

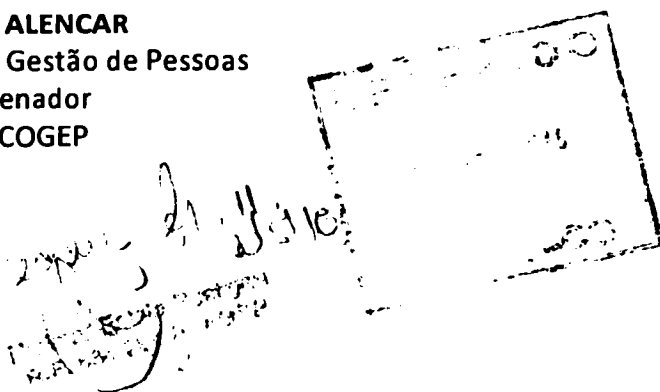
SMG/ASSESSORIA ESPECIAL
Sra. Assessora

Com a manifestação do Departamento de Gestão de Carreiras- DGC, que acompanho, encaminho o presente para medidas em prosseguimento junto a SGM/ATL.

COGEP, 19/05/16.



SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador
SMG/COGEP



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2016-0.099.340-7

em 20/05/2016 (a) Nuriomar Estela Buettgen
R.F. 634.284.9 - AGPP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei 261/15 que autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município. Pedido de subsídios.

SMG/ COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos para conhecimento e manifestação,
observando o prazo de devolução.

São Paulo, 20 de maio de 2016

Mariana Brito
Assessor Especial
Secretaria Municipal de Gestão - SMG

FTG/neh



COJUR/ATEG
Dra. Wciana

Em distribuição, solicitando
priorização conforme fls. 08.

SP, 23/05/2016.


LUCIA BARBOSA DEL RIO
Coordenadora Jurídica
Procuradora do
OAB/SP 71

COJUR/ATEG
Da Francisco
SP. 23/5/16


LUCIANA RUSSO
Chefe de Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município - SAG
OAB/SP 133.828

segue fls. 12 e 13
em 13/07/16

Luiza Elias
RF 529.177
SAG

**CÓPIA**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 12.-

Proc. Adm. n. 2016-0.099.340-7

18/07/16

(a)

Lúcia Elias El Dib
RF 039.177**INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: Projeto de lei n. 261/2015 – Autoriza a criação do “Programa Mais Jovem São Paulo” destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da administração direta e indireta do município.

SMG/ATEG**Senhora procuradora coordenadora chefe,**

O senhor presidente da câmara municipal enviou ofício ao prefeito onde são pedidas informações pela comissão de administração pública com relação ao projeto de lei em epígrafe. Três são as questões apresentadas.

A primeira é sobre o critério usado para a distribuição de vagas para estágio entre nível médio e superior; a segunda é sobre o impacto financeiro do projeto à luz da lei de responsabilidade fiscal; finalmente, a terceira sobre o seu mérito e viabilidade de implementação.

COGEP manifestou-se.

Apresentou o número de vagas de estagiários existentes na prefeitura e informou o projeto não apresentar parâmetros que permitam a análise do impacto financeiro-orçamentário do projeto.

Com relação ao mérito aquela coordenadoria apontou para o fato de que o município já conta com o programa de estágios conforme determinado nas leis federal e municipal, sendo certo também que a contratação de aprendizes obedece aos parâmetros fixados pela lei federal n. 10.097/2000, e que não se confunde com o instituto do estágio, coisa que o projeto em epígrafe faz.

Bem, entendo que assiste razão a COGEP ratificando sua

manifestação.

Além do que foi dito por aquela coordenadoria, que por si só já fulminaria o processo, é preciso fazer mais duas considerações que ajudarão o senhor prefeito a decidir quando de eventual sanção ou veto.

Em primeiro lugar, fica claro que o programa de estágio bem como o de aprendiz estão inseridos no trabalho cotidiano da administração municipal. Não são programas isolados, que só têm cabimento se conectados e ligados à máquina administrativa. Sendo assim, fica claro que qualquer alteração no funcionamento de ambos terá consequências para a administração.

Assim sendo, a iniciativa de projetos dessa natureza terá de ser do senhor prefeito municipal à luz do artigo 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica Municipal pois afinal estão eles intrinsecamente ligados à administração.

Em segundo lugar, ratificando o dito pelo COGEP, não há como dar prosseguimento a projeto cujos custos não podem ser sequer quantificados. Seria ignorar completamente a chamada lei de responsabilidade fiscal. Seria obrigatório preliminar estudo orçamentário e financeiro, conforme manda a Lei Complementar Federal n. 101/2000.

São Paulo, 14 de junho de 2016


Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835

SMG.GAB.

Senhor secretário,

Encaminho-lhe o presente processo com a manifestação retro, que acolho, para deliberação.

São Paulo, 14/06/2016.

LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica – SEMPLA
OAB/SP 223.788

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Folha n° 63 fls. 89

Processo n° 01.261.15

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de Informação n° 13.

do Proc. Adm. 2016-0.099.340-7

em 18/07/16

(a)

Luiza Elias El Ojaili Lourenço
RF 532.612.7

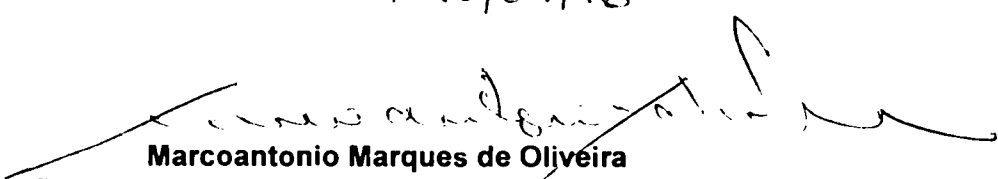
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de lei n. 261/2015 – Autoriza a criação do “Programa Mais Jovem São Paulo” destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da administração direta e indireta do município.

SGM.GAB
Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação retro que acolho.

São Paulo, 18/07/16


Marcoantonio Marques de Oliveira
Respondendo pela Secretária Municipal de Gestão

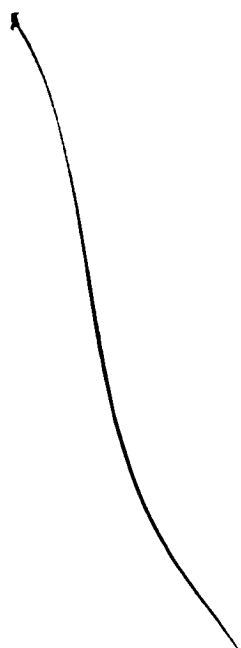
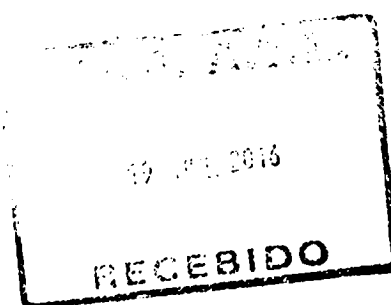
SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

De acordo com a Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminhe
o presente para providências cabíveis.

S Paulo, 18/10/16

Elisabete Aparecida Mouta

Elisabete Aparecida Mouta
Assessora Técnica
SGM/AT
RF. 502.740.3



Segue em juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
n° 64 e 65 Em 12 / 09 / 2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *Assua*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 fls. 91
00

Processo nº 01.361.15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 261/2015, de autoria do nobre Vereador Reis, que *"autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município."*, requeremos, nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Poder Executivo pedido de informações, especialmente sobre:

I – Qual o atual critério de destinação das vagas existentes de estágio entre nível médio e nível superior e quais percentuais são reservados a cada um desses níveis?

II – Qual seria o impacto financeiro para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade fiscal?

III – Quais seriam os pontos positivos ou negativos em relação à aprovação da propositura?

São Paulo,

Deferido 08/09/2016

Vereador Andrea Matarazzo

Vereador Quito Formiga

Presidente da Comissão de Administração Pública



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha: 65 fls. 92

Processo nº 01.261.15

Ass. Lúcia de Oliveira Siqueira
RP. 100.823 - SGP-10

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 0492/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

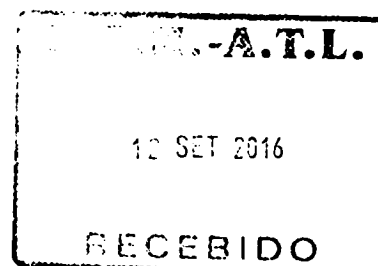
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sobre o **Projeto de Lei nº 261/2015**, de autoria do Vereador Reis que autoriza a criação do programa "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da *Administração Direta e Indireta do Município*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana ~~Andréia~~ dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Seu m processo 1, nesta data documentou,
o papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 66 a Em 12 / 12 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 94

São Paulo, 8 de dezembro de 2016. Folha nº 66

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 547/16

Ref.: Ofício SGP-12 nº 492/2016

Processo nº 01.261.15

DOCREQ Ana Lúcia de Oliveira Souza
928/2016 RF. 100.823 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 261/15, de autoria do Vereador Reis, que objetiva dispor sobre o Programa Mais Jovem São Paulo, destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

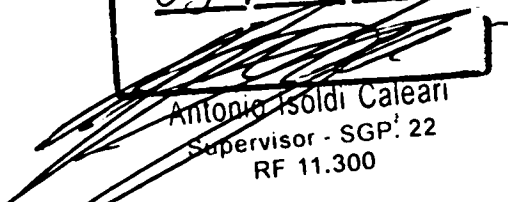
ANTONIO DONATO

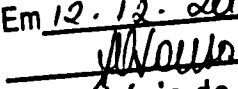
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/jgc
Resp 261-15 4 11

Protocolo Legislativo - SP.22
12:49:09/12/2016 016388

A Comissão de:
ADM
09.12.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12.12.2016 às 12h
 RF _____
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - RMSP**
Assessoria de Diretoria
RF. 100.823 - SGP. 12

Folha de informação nº. 20

Do Processo 2016-0.099.340-7 em 29/09/2016 (a)..... Yolanda Maria Castiglioni

Auxiliar de Gabinete

Divisão de Gestão de Carreiras-DDEP-1

DDEP-COGEPI-SEMPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 261/15 que autoriza a criação do programa "Mais Jovem São Paulo".

CÓPIA**SMG/COGEP**

Sr. Coordenador

Atendendo a novo pedido de subsídio, fls. 16, formulado pela Câmara Municipal, informamos:

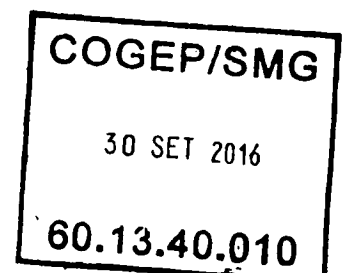
- I - As vagas de estágio constam fixadas conforme Portaria nº 104/2016-SMG em conformidade com o estabelecido no Decreto 56.760 de 08/01/2016;
 - A ampliação desse nº de vagas poderá ser solicitada pelo órgão interessado que instruirá o pedido com a justificativa da ampliação pretendida e devida comprovação da existência do aporte financeiro para custeio da referida ampliação de vagas ;
 - A destinação de vagas para ensino Médio ou ensino Superior depende dos Programas de Estágio dos órgãos solicitantes, tendo em vista que os mesmos tem autonomia para dimensionar a necessidade, a capacidade e a modalidade de estágio curricular a ser desenvolvido no âmbito de sua Pasta;
 - O Quadro Geral de Estágios da Prefeitura é constituído de 17.300 vagas, sendo 69% reservados para estudantes do Ensino Superior e 31% para estudantes do Ensino Médio.
- II- O Projeto apresentado não estabelece quantitativo e/ou valor a ser praticado, não favorecendo a análise e cálculo do impacto orçamentário e financeiro. Para referido cálculo é necessário constar especificado quantitativos e custos a serem praticados.
- III- Quanto aos pontos positivos e negativos em relação a presente propositura, informamos que referido Projeto não oferece condições de avaliação tendo em vista confundir programa de estágio e programa aprendiz, ambos com legislação específica. Ademais conforme informado em fls. 10, ratificado em fls. 12 verso, a iniciativa de Implementação de projetos dessa natureza é da competência do Executivo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal .

Com o exposto retornamos o presente para prosseguimento junto a SMG.Gab.

EDNEIDE A. DE SÁ CARVALHO
Coordenadora Geral de Estágios
SMG/COGEP/DGC

LIZETE MITUE IZA TRINDADE
Diretora de Divisão Técnica
SMG/COGEP/DGC

MÁRCIA REGINA MORALES
Diretora de Departamento Técnico
SMG/COGEP/DGC

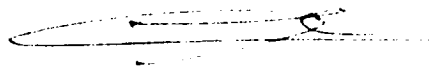


SMG.GABINETE

Sr. Chefe de Gabinete

Com a manifestação do Departamento de Gestão de Carreiras- DGC, que endosso encaminhamento o presente para medidas em prosseguimento junto a SGM/ATL.

COGEP, __/__/__.

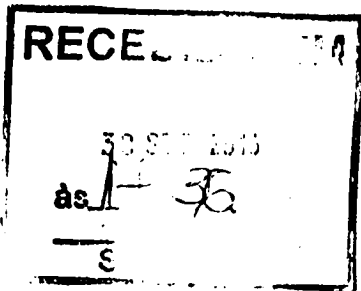


SANDRO ALENCAR

Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Coordenador

SMG/COGEP



Matéria PL 261/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÓPIA
Processo nº 01.261.15
Ata de Oliveira Souza
Cf. 102.123 - 83P-1

Folha de Informação nº 21

Assessoria F. L. Oliveira
Assessor Técnico

em 25/10/2016 (a) 799978-5

Do Processo nº 2016-0.099.340-7

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 261/15 que autoriza a criação do programa Mais Jovem São Paulo destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município

SMG/ COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente para análise e manifestação.

São Paulo, 25 de outubro de 2016


Reinaldo Santinho Bueno de Souza
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão - SMG

RSBS/ a/fb

RECEBIDO
COJUR
08/10/16
Maria

COJUR/ATG
Da Transição

SP 04/10/16

Luciana Russo
LUCIANA RUSSO
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município - UMG
OAB/SP 168.828

Luciana Russo
08/10/16
Ana Paula de Souza
RECEBIDO
08/10/16
540



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de informação n° 22
Ana Paula de Souza
RF. 176.7
SMG

Processo administrativo n. 2016-0.099.340-7

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de lei n. 261/2015 – Autoriza a criação do programa MAIS JOVEM SÃO PAULO destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da administração direta e indireta do município.

SMG/ATEG

Senhora procuradora coordenadora chefe,

Este processo administrativo trata do projeto de lei n. 261/2015, que trata da criação do programa MAIS JOVEM SÃO PAULO, que autoriza a contratação de jovens para trabalhar na administração direta e indireta do município.

Assim, à fl. 02 o presidente da câmara municipal encaminhou a esta administração três perguntas que foram formuladas pela comissão de administração pública acerca daquele projeto, que foram devidamente respondidas por COGEP (fls.10/10v) e por esta coordenadoria (fls.12/12v).

Assim, no dia 11 de agosto deste ano as respostas foram encaminhadas à casa de leis paulistana (fl. 14).

Entretanto, no dia 08 de setembro foi enviado ao prefeito novo ofício da câmara municipal para que fossem respondidas respostas formuladas pela mesma comissão de administração pública acerca do projeto de lei (fls. 15/16).

Assim, a assessora especial do gabinete do prefeito solicitou fossem oferecidas respostas às novas indagações dos vereadores, tendo encaminhado o presente a SMG (fl. 18).

Bem, analisando as indagações de fl. 16, ou seja, aquelas que seriam

as novas questões levantadas, verifica-se que praticamente são repetição das anteriormente formuladas.

Três foram as questões apresentadas inicialmente e três também as formuladas posteriormente. Ora, as questões que têm o número dois têm redação idêntica. Não haveria o que responder.

Com relação às questões que têm o número 1 há uma indagação adicional no segundo ofício, ou seja, qual o percentual de vagas reservado no estágio ao nível médio e ao nível superior. Essa pergunta foi respondida à fl.20.

Finalmente, no que diz respeito às questões que têm o número 03 é preciso dizer que, embora a redação seja diferente, o conteúdo é idêntico, ou seja, pedem uma opinião valorativa da administração sobre o projeto, ou seja, uma análise do mérito. Nesse sentido COGEP ratificou o anteriormente dito.

Bem, sob o prisma jurídico só basta ratificar a manifestação anterior de fl. 12/12v.

São Paulo, 04 de outubro de 2016


Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ass. Lucia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de informação nº 23
Ass. Paula de Souza
RF. 693.170.7
SMA

Processo administrativo n. 2016-0.099.340-7

(a).....

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

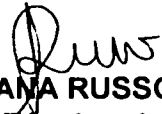
ASSUNTO: Projeto de lei n. 261/2015 – Autoriza a criação do programa MAIS JOVEM SÃO PAULO destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da administração direta e indireta do município.

SMG / COJUR

Senhora procuradora coordenadora,

De acordo.

São Paulo, 07/10/16


LUCIANA RUSSO

**Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município – SMG
OAB/SP 196.826**

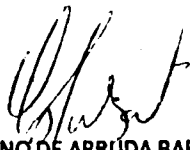
SMG.GAB.

Senhor secretário,

Encaminho-lhe o presente processo com a manifestação retro, que acolho, para deliberação.

São Paulo, 27/10/16

LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica – SEMPLA
OAB/SP 223.788



CRISTIANO DE ARRÚDA BARBIRATO
Procurador do Município
OAB/SP 202.307



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de informação nº 04

Ana Paula de Souza
RF. 096.176.7
SFG

Processo administrativo n. 2016-0.099.340-7

(a).....

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 261/2015 – Autoriza a criação do programa MAIS JOVEM SÃO PAULO destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da administração direta e indireta do município.

SGM.GAB

Senhor secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação retro que acolho.

São Paulo, 11 de setembro de 2016

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Respondendo pela Secretaria Municipal de Gestão

RECEBIDO NA ANSERSORIA TECNICA - SGA

DATA 30/11/16

FORÇA 16

Assinatura

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Da ordem da Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminho
o presente para providências cabíveis.

S. Paulo, 03/11/16

Elisabete Aparecida Motta
Assessora Técnica
SGM/AT
RF: 502.740.3



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome _____

DE *Elaine Gonçalves Gaxiola*
Secretária de Comissão
RF: 100465

119334

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 71 fls.

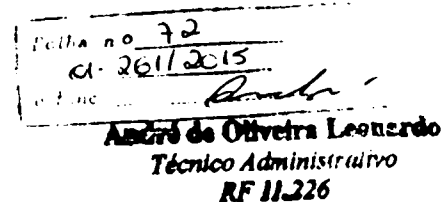
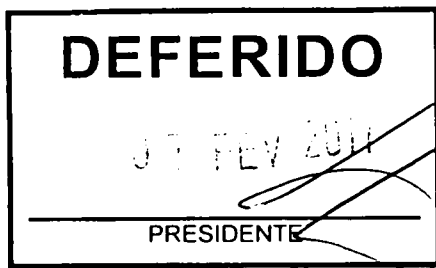
Arquivado em 03/01/2017

O Func.º _____

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 72 e folha de informação
sob n.º 73 09/10/2012

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



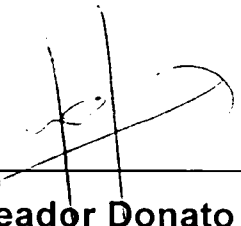
REQUERIMENTO

RDS
45/2017

REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei 564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.

E dos Projetos de Resolução 03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.


Vereador Donato
Líder da Bancada do PT

19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - 98.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 01-261 de 2015, 09/02/2017 (a) _____

André de Oliveira I. Mourão
Técnico Administrativo
RF 11226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ADM

14,02,17

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.500

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/02/2017 às 15:00

Egg RF 100465

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

AO Vereador / A Vereadora
FERNANDO HOLIBAY
Para relatar
na da Comissão de Administração Pública.
Em 15, 02, 17
Termino
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador JOAQUIM
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 29 / 03 / 2017
Termino
Presidente

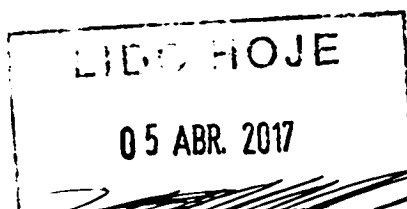
Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob o nº 71076

Em 04/04/2017

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAH

228/2017

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que "autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município".

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] as pressões do mercado de trabalho chegam cada vez mais cedo aos jovens. Conseguir um trabalho e fazer uma carreira depende de experiências e oportunidades que muitas vezes não estão ao alcance de todos, sobretudo os jovens advindos das camadas mais baixas, e isso influenciará em toda sua formação".

Nos termos do projeto, autoriza-se o Executivo a instituir Programa de Bolsa Estágio "Mais Jovem São Paulo", objetivando a contratação de jovens de 16 a 18 anos para exercerem atividades como aprendizes ou estagiários, tanto na Administração Direta como na Indireta do Município. Este programa de estágio destinar-se-á àqueles estudantes matriculados no ensino médio e também àqueles que o tenham terminado, há menos de um ano, mas que estejam em cursos preparatórios para ingresso no ensino superior ou técnico.

Ademais, apesar de se tratar de projeto autorizativo, ele orienta que deverá ser pago uma bolsa-estágio condizente com valor de mercado e, ainda, determina que o número de jovens a serem contratados deverá ser de, no mínimo, 10% do funcionalismo público municipal, incluída a Administração Indireta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

RELCOM

230/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 261/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

05/04/17.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holiday

André Santos


Alfredinho


Quito Formiga



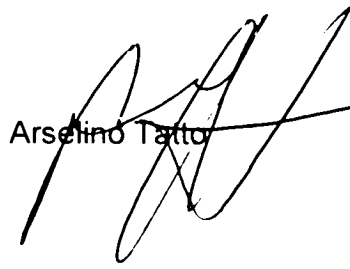
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 261/2015

autuado em 30/06/2015 00:00:00
nº 01-261 de 2015
fls. 111
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
1338

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


Aline Cardoso

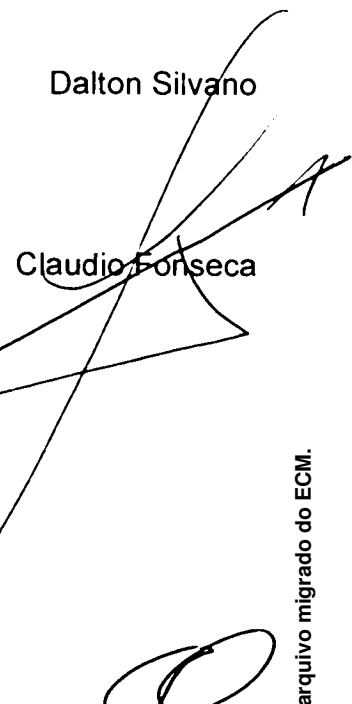

Arselino Tatto


Celso Jatene

George Hato


Dalton Silvano

Isa Penna

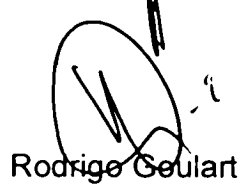

Claudio Fonseca

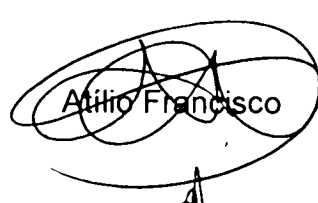
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

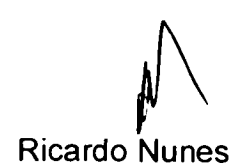

Aurélio Nomura

Jair Tatto


Isac Felix

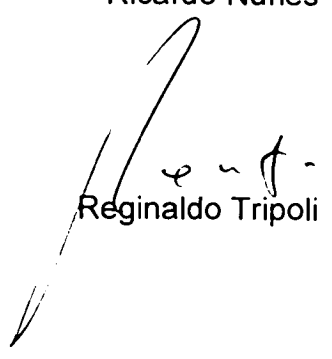

Rodrigo Geulart


Atilio Francisco


Ricardo Nunes

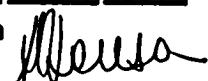

Ota


Rodrigo Gomes


Reginaldo Tripoli

A: SG

Segue 11 juntado 1, nesta data documentos;
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 77 a 89 Em 11 / 05 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12





Folha nº 77
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 78
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2017. Boa tarde a todos. Estão presentes os nobres Vereadores Gilson Barreto, vice-presidente da Comissão de Administração Pública e Reis, membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

O SR. REIS – CCJ. Vereador Reis integrante agora da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Eu queria ser o Presidente, mas não deixaram. O Mario Covas não deixou e o Gilson Barreto também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. A íntegra da descrição desta audiência pública estará disponível ao público no Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências Públicas, registro escrito.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município, diariamente, desde 28/04/2017; ainda nos jornais *O Estado de S.Paulo*, 28/04/2017; e *Folha de S.Paulo*, 08/05/2017.

Foram convidados a participar os autores dos PLs as seguintes autoridades.

Solicito ao Vereador Gilson Barreto que proceda à leitura da lista dos convidados.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, foram convidados os Srs. Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda; Eliseu Gabriel, Secretário Municipal do Trabalho e Empreendedorismo; Gilberto Natalini, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação; Paulo Antônio Uebel, Secretário Municipal de Gestão; Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal da Saúde; Bruno Covas, Secretário das Subprefeituras; e as Sras. Cristina Emiko; Coordenadora de Vigilância em Saúde; Rosmary Corrêa, Prefeita Regional de Santana/Tucuruvi; Sr. Benedito Gonçalves Pereira, Prefeito Regional de Sapopemba; Denise Abreu, Diretora de Ilume; Juliana Nebreda, Presidente da EAS Brasil; Sérgio Pinto Carneiro, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Gostaria que o nobre Vereador Gilson Barreto desse continuidade as pessoas que estão presentes ou estão representando as pessoas que foram convidadas.

O SR. GILSON BARRETO – Convidados todos os Vereadores. Temos aqui o Vereador Reis. Representando o Sr. Caio Megale, está presente o Sr. Ahmed Sameer El Khatib; o Sr. Paulo Antonio Uebel, representando pelas Sras. Lisete Mitui e Edneide Amerina de Sá Carvalho.

Folha nº 79
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Eu gostaria que fizesse a leitura e que a pessoa levantasse a mão, para sabermos quem está presente ou não.

Obrigado.

O SR. GILSON BARRETO – Sra. Edineide. (Pausa)

Sra. Cristina Emiko, coordenadora de vigilância de saúde, representante: Sra. Marta Virginia Machado, Gerente de Vigilância Sanitária; Sra. Tamara Leite Cortez, do Centro de Controle de Zoonoses; Sra. Lígia Cecília Cunha, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Antônia Batista, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Keila Monteiro e Sra. Carlina Borges, representando a Vigilância; Sr. Julian Jose Nebreda Marquês, Presidente da OAS do Brasil, representantes, os Srs. Marcos Augusto Mesquita, Diretor de Relações Institucionais, Comunicação e Sustentabilidade e Pedro Henrique Fioreli, Gerente de Relações Institucionais.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Gostaria de informar, também, que as pessoas que estão como representantes anunciadas, não há necessidade de fazerem parte da Mesa, uma vez que já estão confortavelmente em seus lugares.

Informo que estão abertas as inscrições junto a secretaria da Comissão para aqueles que quiserem se manifestar.

Peço ao Sr. Vereador Gilson Barreto para que passemos aos itens da pauta.

“PL 74/2010 - Autor: Ver. MARCELO AGUIAR (PSC) - Dispõe sobre a implantação de iluminação pública por energia solar, e dá outras providencias.”

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Conforme a leitura do Vereador Gilson Barreto, o PL 74/2010, que tem como proponente o Vereador Marcelo Aguiar.

Tem alguém que gostaria de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Acho que é um projeto importante. Essa questão da iluminação pública com energia solar é uma realidade. Nós esperamos que esse projeto venha a corroborar não só com a nossa cidade, nossa Estado, nosso país, e que sirva de exemplo para, principalmente, os órgãos públicos nesse sentido da energia solar.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Não há mais inscritos.

Passemos ao processo de votação.

Nós damos por encerrada a segunda audiência do PL 74/2010.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 343/2014, do nobre Vereador Dalton Silvano, que “dispõe sobre a

Folha nº 80
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Pela ordem, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que o nobre Vereador Dalton Silvano relativo à hospedagem de cães e gatos, para que seja colocado o serviço de monitoramento por internet para que os proprietários acompanhem de perto seus animais.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais oradores inscritos, damos por encerrada a discussão, em segunda, do PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano.

Item seguinte, PL 261/2015, do Vereador Reis, que “autoriza a criação do Programa Mais Jovem São Paulo, destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município”.

Registro a presença do Vereador André Santos, membro desta Comissão. Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS – Cumprimento o Presidente da audiência pública, Vereador Toninho Paiva. Cumprimento o Vereador Gilson Barreto, o Vereador André Santos e todos os presentes. Sr. Presidente, fiz questão de vir a esta audiência pública para falar desse projeto de minha autoria, o qual trata dos jovens na Administração Pública.

Andando pela Cidade e frequentando os espaços municipais, repartições públicas, hospitais, Secretarias, prefeituras regionais, Administração Direta e Indireta, pode-se notar a ausência de jovens trabalhando nessas repartições públicas. Somos uma Cidade com uma enorme população jovem, vítima, no dia a dia, de violência – seja doméstica seja policial; nos bairros, por meio do tráfico de drogas, que recruta os nossos jovens para trabalhar nas “biqueiras”, corrompendo-os. A Administração Pública responsável diz inclusive no seu texto de Lei Orgânica que são uma prioridade as nossas crianças e nossos jovens, que não podem ficar inertes, com toda essa situação ao seu redor.

A sociedade não pode ficar inerte, Sr. Presidente. Portanto, apresento esse projeto de lei para que a Administração Pública possa oferecer estágio aos jovens, para que possamos ter jovens trabalhando em todas as repartições públicas – nas Secretarias, nas prefeituras regionais. A Prefeitura de São Paulo é muito grande e ela pode, sim, fazer com que nós tenhamos uma grande quantidade de jovens trabalhando nessas repartições, prestando serviços. Para tanto, esses jovens precisam estar estudando, se dedicando aos estudos.

Espero que os nossos Colegas apreciem e aprovem esse projeto, e o Prefeito o

sancione a fim de que possamos fazer com que a Prefeitura tenha uma grande quantidade de jovens estagiando como jovem aprendiz, aprendendo o serviço público e como lidar com a população.

Esse é um projeto que procura buscar a inclusão de jovens e fazer com que a Prefeitura exerça essa responsabilidade social.

Agradeço o espaço para poder falar sobre esse importante projeto nesta audiência pública.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, esse importante projeto vem corroborar a questão do CIEE, que oferece a todos os órgãos da municipalidade, além dos órgãos federais, a possibilidade de aproveitar grande parte desses jovens. Inclusive acredito que depois o nobre Vereador Reis deverá acrescentar mais algumas contribuições ao projeto no seu contexto para que realmente ele atenda à juventude.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Também aproveito a oportunidade para parabenizar o Vereador Reis pela iniciativa de apresentar esse projeto de alcance social, importante no momento em que vivemos e na situação que enfrentamos no País e na cidade de São Paulo. Infelizmente, em todos os lugares, percebemos a juventude sendo desviada por vários caminhos difíceis que, futuramente, poderão gerar problemas maiores de segurança para a sociedade. Nos campos de futebol das periferias, drogas como maconha, crack e álcool correm soltas. É um quadro que nos deixa muito tristes.

Por isso, quando este projeto chegar ao Plenário para discussão, temos que realmente procurar melhorá-lo a fim de oferecermos uma condição melhor para os jovens. Além disso, temos que fazer um esforço para que esta Casa e a Assembleia Legislativa deem prioridade à educação, que está sendo deixada de lado.

No atual cenário mundial, países que realmente cresceram deram prioridade maior à educação, e nós também precisamos fazer isso.

O SR. REIS – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, agradeço imensamente a contribuição de V.Exas. A Câmara Municipal de São Paulo já tem jovens trabalhando. Nos gabinetes dos Srs. Vereadores, cada gabinete, tem dois jovens de nível médio trabalhando e dois de nível superior. Nas repartições aqui desta Casa nós vamos encontrar jovens na entrada, na recepção. Esse mesmo modelo que tem na Câmara Municipal de São Paulo, obviamente via CIEE, nós não vislumbramos na máquina executiva. Na Prefeitura de São Paulo nós não enxergamos esse ambiente de encontrar jovens trabalhando. Podemos encontrar alguns na CET, na SPTrans, mas, se formos à subprefeitura, ou, hoje, à prefeitura

Folha nº 82
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

regional – em que pese ainda não ter vindo uma lei para mudar o nome, mas que está sendo chamada de prefeitura regional –, nós não vamos encontrar jovens trabalhando, atendendo a população. Se formos à uma Secretaria, não vamos encontrar jovens. Então nós queremos exportar esse modelo que hoje está muito produtivo e positivo aqui na Câmara Municipal de São Paulo para as repartições do Executivo também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o PL 261/2015 do Vereador Reis, damos por realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

- “PL 641/2015, do nobre Vereador Paulo Fiorilo. Institui a obrigatoriedade da criação de espaços fechados denominados “cachorródromos” em clubes, parques e áreas públicas municipais destinadas ao lazer que comportarem, para os cães sem estar preso à coleira, e da outras providencias.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 641/2015, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o Sr. João Batista.

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente Toninho Paiva, Vereador Gilson Barreto.

A Secretaria do Verde não vê nenhum problema em relação a esse projeto, e, inclusive, estamos preparando um termo de referência – já existe a minuta – com padrões para instalação de cachorródromo nos parques de São Paulo. Só queria lembrar apenas que alguns parques têm problemas para implantação – alguns são tombados, outros talvez não tenham área. Mas me parece que o texto do projeto já antevê essas questões. Então, quanto à Secretaria do Verde, posso dizer que estamos aptos a instalar. Já temos o termo de referência, estamos preparando a minuta e nos colocamos favoráveis e dispostos a contribuir com a Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado pela sua participação, Sr. João.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, eu acho que é um projeto importante. Onde tiver controle e administração do Verde e Meio Ambiente. Eu só não quero, e tenho a preocupação, que a própria via para bicicleta não sei o que, isso e aquilo, e daqui a pouco vou precisar fazer um projeto para poder ter a participação dos munícipes nos parques.

Folha nº 83
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Passemos ao item seguinte da pauta, nobre Vereador Gilson Barreto. E quero saber se o Sr. Ahmed, representante do Secretário de Finanças, Sr. Caio Megale, gostaria de falar sobre o PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Com a palavra o Sr. Ahmed.

- "PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Dispõe sobre a criação do sistema de acompanhamento do "orçamento criança e adolescente" no âmbito do sistema de execução orçamentária do município de São Paulo".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Ahmed.

O SR. AHMED SAMMER KHATIB – Boa tarde a todos. Em nome da Secretaria da Fazenda, agradeço a oportunidade. Estou como subsecretário substituto de planejamento e orçamento. E a minha vinda, na verdade, tem uma motivação: gostaríamos de entender um pouco como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse projeto e quais são os pormenores, porque isso envolve, na verdade, o uso do nosso sistema de execução orçamentária, e nós gostaríamos de saber mais detalhes sobre o projeto e sobre como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse acompanhamento adicional dentro da execução orçamentária do Município. Então, em nome da Secretaria, me coloco à disposição. Não encontramos detalhes sobre como vai ser capitaneado esse projeto e nem de onde sairão os recursos para se colocar em funcionamento. E ressaltando que qualquer mudança no nosso sistema de execução orçamentária envolve a nossa empresa de tecnologia, e acaba sendo um processo um tanto quanto demorado. Mas, de antemão, nos colocamos à disposição para o debate.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Suspendo, de ofício, por alguns minutos, a sessão referente ao projeto, para os devidos esclarecimentos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, já que V.Exa. reabriu os trabalhos, e como existe hoje uma preocupação da Secretaria da Fazenda a respeito, eu requeiro pedido de informação ao Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – A Assessoria nos informar que um membro da Secretaria de Finanças vai se dirigir ao Sr. Ahmed para lhe esclarecer pontos que

Folha nº 84
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

ele não entendeu, para realmente encerrarmos a segunda audiência pública do projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 430/2016, dos Vereadores Paulo Fiorilo, Jair Tatto e Antonio Donato. Dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no programa jovem sus e da outras providencias."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 430/2016, passamos à discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que eu contrato importante, principalmente quanto se trata da preparação de jovens, e, inclusive, é um projeto que deverá ser discutido em plenário. Não tenho nenhuma objeção e contrato importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Antes de dar por encerrada a audiência pública do PL 430/2016, registro a presença do Sr. Vereador Quito Formiga, membro desta comissão.

Encerrada a audiência para o PL 430/2016, passemos ao próximo item da pauta.

"PL 431/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto importante. A Fazenda da Juta é uma área que, inclusive, estava – não sei se ainda continua – sendo invadida. É importante que esse projeto seja aprovado para que a Municipalidade tome providências e iniba a invasão dessa área que será um parque muito importante na Fazenda da Juta.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado. Continua em discussão. Não havendo mais pessoas para discutir, passemos ao processo de votação.

Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa)

Está realizada a segunda audiência pública do projeto 431/2016.

O próximo item da pauta.

Quero fazer a observação a V.Exa. e a todos os presentes que os itens daqui para frente estarão em primeira audiência pública.

- É lido o seguinte:

"PL 757/2007 - Autor: Ver. JUSCELINO GADELHA (PSB) - Dispõe sobre a inclusão de área que especifica, nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM (Lei 13.885 de

Folha nº 85
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

25 de agosto de 2004, anexo V - livro V) no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está aberta a discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto intempestivo, porque é de 2007, e, com a Lei do Zoneamento e o Plano Diretor, essas áreas já foram mudadas. Então, esse projeto não se justifica mais, mesmo porque já são 10 anos e a legislação já foi mudada.

Então, requeiro ao Relator do Projeto que, posteriormente, leve em consideração, reavalie o projeto, a fim de que seja feito um relatório contrário a respeito por ser intempestivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Teria que pedir, posteriormente, o arquivamento.

Feita a leitura do PL 757/2007, do ex-Vereador Juscelino Gadelha, passemos ao próximo item da pauta.

- É lido o seguinte:

“PL 11/2011 - Autor: Ver. JAMIL MURAD (PC DO B) - Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há inscritos para discutir.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – É um projeto muito importante, porque, hoje, o descarte de medicamentos vencidos na cidade de São Paulo é no lixo.

E vejo um projeto de minha autoria sobre o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, que já está em efetiva ação, e, hoje, verificamos que, em várias repartições pública, tem a caixinha para as pessoas depositarem pilhas, bateria e congêneres.

Acho que esse é um projeto muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está em primeira audiência pública o projeto do Vereador Jamil Murad, o PL 11/2011.

Passemos ao próximo item da pauta.

Solicito ao Vereador Quito Formiga que proceda à leitura do mesmo porque o projeto é de autoria do Vereador Gilson Barreto.

“PL 325/2012 - Autor: Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consultamos o proponente se ele gostaria

Folha nº 86
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

de se manifestar.

O SR. GILSON BARRETO – Sim, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, trata-se de uma área que vai do Terminal São Mateus até a Rua Tenente Lauro Sodré, no Jardim Valquíria.

É uma região em que existem algumas áreas de mata, a qual já começaram, inclusive, a desmatar para a construção de moradias, ou seja, já estão ocupando essas áreas.

Já entrei em contato com o Subprefeito Sr. Fernando, de São Mateus, que já tomou as providências e achou o parque muito importante.

Então, por isso o projeto para transformar essa área em um parque.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado.

Antes que eu peça desculpas, porque o item nº 9, a Sra. Carolina Borges quer se manifestar sobre o PL 11/2011. Ela é representante da Covisa.

A Assessoria informa que houve uma troca. Em vez de a Sra. Carolina Borges falará o Sr. José Olímpio, da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO – Em relação à proposta do PL 11/2011, a coordenação de vigilância se manifesta favoravelmente à ideia da logística reversa.

A preocupação que nós externamos é em relação ao artigo 3º, que cria obrigações além das drogarias e farmácias do Município de São Paulo para os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

Então, a preocupação foi no sentido de criar obrigações para um público de âmbito nacional para uma lei de âmbito municipal.

Essa era a preocupação que gostaríamos de externar.

Já há discussões no âmbito nacional, no sentido de estabelecer esse tipo de logística reversa e, repetindo: embora sejamos favoráveis à logística reversa, o recolhimento do medicamento nos pontos das farmácias, externamos a preocupação quanto à abrangência que o PL propõe regulamentando, inclusive, os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. José Olímpio.

Esclarecemos que é a primeira audiência pública; posteriormente, deveremos fazer a segunda audiência; depois, abriremos a discussão em plenário.

Passemos ao próximo item da pauta.

Por favor, Vereador Gilson Barreto, o item 11.

- É lido o seguinte:

"PL 115/2013 - Autor: Ver. JOSE AMERICO (PT) - Altera o art. 12 da Lei 11.123, de

22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares), e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Passemos a discussão do PL 115/13, do nobre Vereador, hoje deputado, José Américo.

Não há inscrito para discutir. Encerrada a primeira audiência do PL 115/13.

Passemos ao item seguinte.

“PL 402/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a adoção do Manual Técnico de Arborização Urbana para orientar o plantio de espécimes arbóreos e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há Vereadores inscritos. Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, sim. acho que é um projeto, um manual que vem acrescentar, inclusive para o leigo, incentivo, também quanto ao plantio, acredito ser importante esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão. Não há mais inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 402/15.

Item seguinte:

“PL 660/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 660/15.

Item seguinte:

“PL 138/2016 - Autor: Ver. GEORGE HATO (PMDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 138/16.

Item seguinte.

“PL 478/2016 - Autor: Ver. ANTONIO DONATO (PT); Ver. JULIANA CARDOSO

Folha nº 88
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

(PT) - Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, acho um projeto importante. A mãe para amamentar seus filhos tem de ser em qualquer lugar, não tem que haver lugar apropriado, inclusive tem de ser em geral, esse projeto, mas é meritório e importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão em primeira do PL 478/16.

Item seguinte.

“PL 585/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 585 /16.

Item seguinte.

“PL 48/2017 - Autor: Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia a todos. O Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigação de reservas de espaço por exposição de cães e gatos destinados a adoção. Estou repetindo a ementa porque esse projeto já foi aprovado em primeira discussão e faltava para complementar a instrução do projeto as audiências públicas. O que foi ótimo. Porque nesse ínterim percebemos que o projeto precisava ser aprimorado e começava pela destinação dos espaços a que animais. Animal é uma coisa muito genérica e os estabelecimentos que comercializam ou vendem insumos para pets, eles têm a sua maior demanda para cães e gatos. Então começa ao aprimoramento do projeto dirigindo a questão para essas duas espécies. Cães e gatos. Depois o projeto original ele não previa claramente, não arbitrava multas claras e suficientes. Então era preciso fazer isso. Daí que o nobre autor elaborou um substitutivo que será apresentado quando da segunda discussão do projeto e que aprimora, inclusive com relação a diferença de multa para estabelecimentos que comercializam e para aqueles que não comercializam e outras questões que sem dúvida melhoraram bastante a redação do projeto. Era isso que eu tinha a dizer. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação muito

Folha nº 89
do Processo nº 01-261-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

esclarecedora da Sra. Nazeli Cabral.

Com a palavra a Sra. Tamara, da Covisa.

A SRA. TAMARA – Boa tarde a todos. Na Covisa a gente entende ser bastante importante a questão da adoção dos animais, mas o que coloco para os senhores é que já existe a Lei Municipal 14.483/07, que no Art. 4º regulamenta, exatamente toda essa questão da adoção de cães e gatos e estabelece todos os critérios de como a adoção de cães e gatos devem acontecer no Município de São Paulo, e aí para a gente causa também um pouquinho de preocupação o PL da forma como está, e é muito bom saber que ele está sendo aprimorado porque, nem todo estabelecimento que comercializa produtos para animais teria de fato, condições, nos termos da lei, e manter os animais lá para adoção. Já que você precisa ter um espaço específico com um tempo máximo de permanência. Além disso, a Lei 1483, é bastante restritiva e já define como um animal deve ser adotado, aí vale a pena dar uma olhada, porque existe uma série de regras para que o animal possa ser doado no Município de São Paulo. Era o o que tinha a dizer. Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 48/17.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

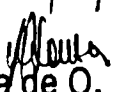
Estão encerrados nossos trabalhos.

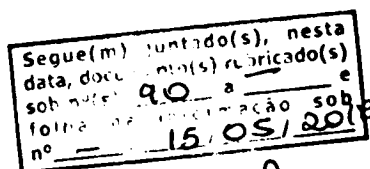
Ao

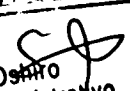
SGP-21

Com as audiências Públicas realizadas

11/5/2017


Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12




Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11.020

Folha nº	40	do Processo
nº	261	de 2015
Lizie O. Filho		RF 11.020

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 261/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Há sobre a mesa requerimento de inclusão, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de inclusão do PL 468/13)